



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Barcode  
SF/21756 57520-55

**EMENDA Nº , DE 2021.**

**(ao PLP nº 134, de 2019)**

O Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para fins do disposto nesta Lei Complementar, a União, prioritariamente, definirá requisitos específicos para as entidades benéficas que atuem na área de saúde e educação indígena, nos termos do regulamento.”

**JUSTIFICATIVA**

O PLP em destaque visa estabelecer que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, certificadas nos termos da proposição, sejam isentas de contribuição para a seguridade social.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação escolar indígena. As comunidades indígenas ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação aos serviços de saúde prestados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de estimular a atuação de entidades nas regiões que passam por esta difícil realidade, garantindo no ordenamento jurídico que a União, prioritariamente, defina requisitos específicos para as entidades benfeitoras que atuem na área de saúde e educação indígena.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS